

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
e-mail: [gab.santafilomena@hotmail.com](mailto:gab.santafilomena@hotmail.com)  
Avenida Barão de Santa Filomena, 130, centro, 64.945-000, Santa Filomena-PI  
CNPJ - 06.554.240/0001-14



III - Direção sob efeito de álcool;

IV - Circulação de pessoas no horário compreendido entre as 21h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 4º deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º Para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança Pública SSP - ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

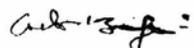
§ 5º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 7º A Secretaria de Saúde do Estado do Piauí poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando o Decreto 010 de 03 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito de Santa Filomena-PI, 15 de março de 2021.

  
CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA  
Prefeito Municipal

Id:04719ED8EA402BDB



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI  
CNPJ: 41.522.103/0001-07  
PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N - CENTRO - CEP: 64.773-000 - VÁRZEA BRANCA - PI  
EMAIL: [pm.varzeabranca@gmail.com](mailto:pm.varzeabranca@gmail.com)

LEI n° 319/2021- Várzea Branca/PI, 10 de Março de 2021.

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal direta e indireta, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal,

FAZ saber que o Poder Legislativo de Várzea Branca/PI aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art.1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob o regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Art.2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I - Atender a situações de calamidade pública;
- II - Assistência a ações e serviços públicos de saúde;
- III - Combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV - Realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V - Admissão de profissional de serviço técnico especializado, para as áreas da educação, saúde e assistência social;
- VI - Substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados;

VII- Substituir servidores do quadro administrativo da Prefeitura Municipal, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados;

VIII - Para o desenvolvimento de cargos criados para atendimentos de programas implantados pelo Governo Federal nas áreas de Administração, Assistência Social, Educação e Saúde;

**Parágrafo Único** - As contratações previstas nesta Lei serão feitas pelo tempo determinado de dois anos podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado a necessidade da contratação.

Art. 3º- O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos da Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pela Secretaria de Administração, Assistência Social, Educação e Saúde, após apresentação de justificativas da necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial do Município de Várzea Branca ou similar legalmente adotado e dos meios de comunicação, dispensado de concurso público.

§ 1º Da proposta de que trata o caput devem constar:

I - Comprovação de sua necessidade;

II - Período de duração;

III - Número de pessoas a serem contratadas;

IV - Estimativa de despesas.

§ 2º - A avaliação do processo seletivo simplificado de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas pelas seguintes modalidades:

I - Prova escrita;

II - Provas Escritas e Análise de Títulos;

III - Análise de Currículos, por meio de avaliação de títulos;

§ 3º A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I a III do art. 2º prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

Art. 4º- É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas por estas pessoas políticas, cumulativamente, exceto nos casos admitidos no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal;

§ 1º A infração ao disposto no caput desse artigo, importará, sem prejuízo da nulidade do contrato, na responsabilidade administrativa do autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Prefeito Municipal de Várzea Branca.

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 4º Na contratação de pessoal, será respeitado o valor do salário mínimo nacional, assim como a política salarial do Município ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública, sendo vedado em qualquer hipótese o contratado receber remuneração superior àquela prevista em lei para o cargo efetivo.

Art. 5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - Pelo óbito do contratado;

II - Pelo término do prazo contratual;

III - Por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

IV - Por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

V - Quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;

VI - Por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato não confere direito à indenização, inclusive na hipótese de rescisão por conveniência administrativa.

§ 2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogada, caso comprovada a



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI  
 CNPJ: 41.522.103/0001-07  
 PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N - CENTRO - CEP: 64.773-000 - VÁRZEA BRANCA - PI  
 EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

necessidade, sendo em todos os casos assegurada à ampla defesa do contratado.

**Art. 6º** - Ao contratado é proibido:

I - Desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos de encerramento do seu contrato anterior;

IV - Participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

**Art. 7º** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

**Art. 8º** - As atribuições do Contratado, caso omissas no contrato firmado serão as mesmas definidas em lei ao servidor efetivo.

**Art. 9º** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a manutenção de todos os contratos existentes de prestadores de serviços temporários, podendo os mesmos serem aditivados até 90 (noventa) dias, após a publicação desta lei ou convocação dos aprovados no primeiro teste seletivo, previsto no art. 3º, desta Lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Branca (PI), em 10 de Março de 2021.

*Raimundo Nonato Alves Paes Landim*  
 RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM  
 Prefeito Municipal

Id:030E59608CB62BD4



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI  
 CNPJ: 41.522.103/0001-07  
 PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N - CENTRO - CEP: 64.773-000 - VÁRZEA BRANCA - PI  
 EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

**Lei nº 320/2021 - Várzea Branca/PI, 10 de Março de 2021.**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb.

O Prefeito do Município de VÁRZEA BRANCA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 34, IV da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb, no âmbito do Município de Várzea Branca/PI.

**Capítulo II**

**Da composição**

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído pelos membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrará ainda o conselho municipal, quando houver:

- I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

- V - 1 (um) representante das escolas do campo;

- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrará ainda o conselho municipal, quando houver:

- I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 2º Os membros do conselho previsto no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

- IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

- II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

- III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

- IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

- V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho.

§ 5º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:

- I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

- III - estudantes que não sejam emancipados;

- IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo gestor dos recursos; ou

- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

**Capítulo III**

**Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 3º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo conselho instituído pela presente Lei.

§ 1º O conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

(Continua na próxima página)

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei Federal nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do conselho.

#### Capítulo IV

##### Das Disposições Finais

Art. 4º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo do Município.

Art. 5º. A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 6º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 7º. O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 8º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 9º. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 10. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 11. O conselho será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Branca/PI, em 10 de Março de 2021.

**RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM**

**Prefeito Municipal**



**Id:0E28852379062BF5**

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI  
CNPJ: 41.522.103/0001-07  
PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N - CENTRO - CEP: 64.773-000 - VÁRZEA BRANCA - PI  
EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

#### EXTRATO DE CONTRATO

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/2021 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR

#### TEMPO DETERMINADO.

**CONTRATANTE:** Município de Várzea Branca – PI.

**CONTRATADO:** GÉSSICA CASTRO REIS - CPF: 045.766.903-96.

**OBJETO:** Prestação de serviços por tempo determinado, como Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Branca - PI.

**VALOR MENSAL:** R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais).

**VIGÊNCIA:** 11 (onze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com o Art. 57, II, Lei 8.666/93.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** FUNDAMENTO: ART. 37, IX, CF.

**FONTE DE RECURSOS:** Próprios/SUS/FNS.

Várzea Branca – PI, 01 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ CARLOS DA SILVA**

Secretário Municipal de Saúde

CPF: 130.684.583-15